



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2270724 - MG (2022/0401097-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DAVIDSON HELIO MARTINS ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. CONSECTÁRIO LÓGICO DA MAJORAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pela defesa, alegando ocorrência de *reformatio in pejus* pela alteração do regime prisional para o fechado sem pedido expresso do Ministério Público. O recorrente sustenta que o Tribunal de origem agravou o regime prisional sem provocação específica da acusação, após a majoração da pena em sede de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve *reformatio in pejus* ao se alterar o regime prisional sem pedido expresso da acusação; (ii) verificar se a modificação do regime prisional é consequência lógica da majoração da pena e do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a alteração do regime prisional é consectário lógico da majoração da pena, desde que realizada dentro dos limites do recurso da acusação. Nesse sentido, não há violação do princípio da *reformatio in pejus* se a mudança decorre do redimensionamento da pena em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

4. No caso em questão, o Tribunal de origem reconheceu a existência de circunstâncias judiciais negativas e exasperou a pena-base, o que justificou a imposição de regime mais gravoso, independentemente de pedido expresso do Ministério Público

quanto ao regime prisional.

5. A readequação do regime prisional para o fechado, após a majoração da pena e o reconhecimento da reincidência, está em conformidade com os precedentes desta Corte, especialmente à luz do art. 33, § 2º, do Código Penal, e do enunciado da Súmula 269 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2270724 - MG (2022/0401097-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DAVIDSON HELIO MARTINS ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. CONSECTÁRIO LÓGICO DA MAJORAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pela defesa, alegando ocorrência de *reformatio in pejus* pela alteração do regime prisional para o fechado sem pedido expresso do Ministério Público. O recorrente sustenta que o Tribunal de origem agravou o regime prisional sem provocação específica da acusação, após a majoração da pena em sede de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve *reformatio in pejus* ao se alterar o regime prisional sem pedido expresso da acusação; (ii) verificar se a modificação do regime prisional é consequência lógica da majoração da pena e do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a alteração do regime prisional é consectário lógico da majoração da pena, desde que realizada dentro dos limites do recurso da acusação. Nesse sentido, não há violação do princípio da *reformatio in pejus* se a mudança decorre do redimensionamento da pena em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

4. No caso em questão, o Tribunal de origem reconheceu a existência de circunstâncias judiciais negativas e exasperou a pena-base, o que justificou a imposição de regime mais gravoso, independentemente de pedido expresso do Ministério Público

quanto ao regime prisional.

5. A readequação do regime prisional para o fechado, após a majoração da pena e o reconhecimento da reincidência, está em conformidade com os precedentes desta Corte, especialmente à luz do art. 33, § 2º, do Código Penal, e do enunciado da Súmula 269 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso nas sanções previstas no ad. 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, sendo-lhe aplicada uma pena de 02 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

Inconformado, interpôs recurso de apelação. O Tribunal de Justiça, por maioria, deu provimento ao apelo da acusação aumentando a pena imposta do ora agravante para 03 anos e 04 meses de reclusão, mas também reformou o regime estipulado para seu cumprimento, do aberto para o fechado.

Opostos embargos infringentes pelo ora agravante, apontando a ocorrência de reformatio in pejus em relação ao recrudescimento do regime estabelecido para o cumprimento da pena, foram eles rejeitados.

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial, alegando que o "acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao recrudescer o regime estipulado na sentença condenatória para o cumprimento da pena imposta ao recorrente, do aberto para o fechado, sem que tenha havido recurso da acusação para tanto, contrariou lei federal, o art. 617, parte final, do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 457).

Requer o provimento do recurso, a fim de que se reforme o acórdão recorrido, reestabelecendo-se o regime aberto para o cumprimento da pena lhe aplicada.

O recurso foi inadmitido com fundamento no enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do agravo em recurso especial e pela concessão de *habeas corpus*, de ofício, para decotar a causa de aumento de pena do repouso noturno e fixar o regime semiaberto para início de cumprimento de pena.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 617 do CPP, sob o argumento de que houve *reformatio in pejus*, pois o Tribunal de origem recrudescu o regime prisional sem pedido da acusação.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 445-447):

3.2. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.

Em outro norte, pugna a defesa também pelo resgate do voto parcialmente vencido do Des. Relator no julgamento do recurso de apelação, para que seja mantido o regime aberto para o inicial cumprimento de pena.

A controvérsia diz respeito à possibilidade ou não de modificação do regime inicial de cumprimento de pena após o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu e exasperação da pena aplicada, diante da ausência de pedido expresso do Ministério Público quanto à fixação de regime mais severo para o inicial cumprimento da pena.

Pois bem.

Pedindo as devidas vênias, coaduno com o entendimento majoritário no sentido de que a reavaliação do regime inicial de cumprimento de pena é consequência necessária da reestruturação da pena aplicada a partir do provimento do recurso da acusação, especialmente diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, não configurando violação à devolutividade restrita do recurso de apelação da acusação.

Ocorre que, conforme bem salientou a nobre Desa. Revisora, o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu inviabiliza a flexibilização da imposição de regime mais brando que o fechado nos casos de réu reincidente, a qual se dá por meio dos precedentes consolidados através do enunciado da Súmula n. 269 do STJ:

[...]

*Portanto, no caso, além da exasperação da reprimenda aplicada a partir do aumento da pena-base do acusado e do reconhecimento da maiorante prevista no art. 155, §1º, do CP, **nos parece que a avaliação negativa de circunstâncias judiciais expressamente pedidas pela acusação em seu recurso implica necessariamente na reavaliação do regime inicial de cumprimento dessa pena**, de maneira que a situação não fere a devolutividade restrita do recurso da acusação e os princípios e garantias constitucionais, especialmente o da non reformatio in pejus.*

Assim sendo, considerando a reincidência do embargante (CAC às fls. 71173) e a avaliação negativa das balizas judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, promovida a partir do provimento do recurso ministerial, entendo que o regime fechado é mesmo o mais adequado para o inicial cumprindo da pena aplicada, tendo em vista o disposto no art. 33, §2º e §3º, do CP, além da impossibilidade de aplicação do enunciado da Súmula n. 269 do CP, conforme já exposto.

A Corte de origem, no ponto, concluiu pela modificação do regime prisional para o modo fechado, diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, expressamente requeridas pela acusação, ainda que sem pedido parte do Ministério Público acerca da alteração do regime prisional.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a alteração do modo de execução da pena constitui consectário lógico da majoração das reprimendas, de forma que o respectivo aumento, nos limites da pretensão recursal, não impede que o órgão julgador promova a adequação do regime prisional e afaste a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Nessa linha, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. À luz das particularidades do caso concreto - notadamente, a

quantidade significativa de droga (69,225 kg de maconha) -, o regime inicial mais gravoso é, efetivamente, o que se mostra mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, com atenção também ao previsto no art. 42 da Lei de Drogas.

2. Não há se falar em reformatio in pejus por alteração do regime sem expresso pedido do Ministério Público, porquanto houve apenas a sua readequação, como consectário da alteração da pena.

3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 586.410/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe 4/8/2020).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. [...] REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. CONSECTÁRIO DA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE REQUERIDA PELA ACUSAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA.

[...]

10. A alteração do modo de execução da pena constitui consectário lógico da majoração das reprimendas, de forma que o respectivo aumento, nos limites da pretensão recursal, não impede que o órgão julgador promova a adequação do regime prisional [...] (HC n. 342.011/PR, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 10/5/2016 - grifo nosso).

11. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.671.234/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO PARQUET. RECURSO DE APELAÇÃO QUE PEDIU O AUMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE ADEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E ÔBICE À SUBSTITUIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. MODO DE EXECUÇÃO DA PENA. CONSECTÁRIO LÓGICO DO REDIMENSIONAMENTO. DETRAÇÃO DA PENA OPERADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA EFEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. INOBSERVÂNCIA PELA CORTE LOCAL. PENA REMANESCENTE NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. PACIENTE QUE FAZ JUS AO REGIME ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a alteração do modo de execução da pena constitui consectário lógico da majoração das reprimendas, de forma que o respectivo aumento, nos limites da pretensão recursal, não impede que o órgão julgador promova a adequação do regime prisional e afaste a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. Assim, não há falar em nulidade do julgamento que, redimensionando a pena da acusada, nos limites do pleito recursal, opera a adequação do regime prisional e obsta a substituição por restritiva de direitos.

4. Não obstante, o Juízo de primeiro grau, em observância ao disposto

no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerou o tempo de prisão provisória cumprida pela paciente para efeito de fixação do regime prisional, cujo cômputo, mesmo após o redimensionamento da pena em sede recursal, enseja apenamento não superior a 4 anos.

5. Em consequência, sendo o quantum da condenação o único fundamento utilizado pela Corte local para fixar o regime semiaberto, operada a detração já reconhecida na origem, a paciente faz jus ao regime aberto, na esteira do art. 33, § 2º, alínea c, do CP c/c 387, § 2º, do CPP.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para alterar o regime prisional para o aberto (HC 342.011/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016).

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0401097-5

**AREsp 2.270.724 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0024171352537 10024171352537001 10024171352537002 10024171352537003
10024171352537004 13525377520178130024 24171352537

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVIDSON HELIO MARTINS ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.